



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 08 de abril de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.128

Recurso n.º - 48.405 - IRPF - Exercícios de 1980 a 1984

Recorrente - FREDOLINO HERMUTH

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS -
 1) Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados da empresa aos seus sócios decorre de presunção legal (art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78). Quando desconhecida a remuneração percebida pelo administrador é ela estimada por critério objetivo para o qual é irrelevante o tempo em que, no período-base, ocorreu a prestação de serviços (Decreto-lei cit., art. 10, parágrafo único c/c Portaria MF nº 22/79, item IX, "a").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDOLINO HERMUTH:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

[illegible]

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11.080-006.113/85-64

RECURSO Nº: 48.405

ACÓRDÃO Nº: 101-77.128

RECORRENTE Nº: FREDOLINO HERMUTH

R E L A T Ó R I O

FREDOLINO HERMUTH, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que manteve o lançamento contra ele efetuado às fls. 33.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão na cédula "F", de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 a 1984 de lucros presumidamente distribuídos, e bem assim de remuneração estimada pelo exercício da função de administrador, na cédula "C", dessas declarações, ambas em razão do arbitramento de lucros da empresa TAPESARROZ - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. (Sucessora de Cerealista Horizonte Ltda.), de que tratam os Processos números 11.080-001.180/85-74 e 11.080-005.681/85-10.

Em sua impugnação (fls. 35/37), a autuada reputa extemporâneo o lançamento reflexivo contra o sócio porque o processo principal pendia de julgamento, e assevera que, conforme Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial, em 03.05.83, retirou-se da sociedade, tendo nela ingressado em seu lugar o Sr. Antônio Carlos de Oliveira Ferraz, estando, por isso, desonerado de responsabi-

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Colegiado.

Acórdão nº 101-77.128

lidade tributária, com base no art. 133, I e II, do CTN. A empresa de que era sócio não lhe proporcionou lucros nos últimos cinco anos, tendo falido em 30.06.83.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento nas seguintes razões de fato e de direito. Arbitrados regularmente os lucros da pessoa jurídica, o reflexo nas pessoas físicas decorre de presunção legal; os arts. 133, I e II, do CTN, tratam de sucessores das pessoas jurídicas e não das pessoas físicas e, por força do art. 123 do mesmo Código, a alteração contratual invocada também não o beneficia. Tece considerações sobre a licitude do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Na fase recursal (fls. 77/85), a empresa reapresenta argumentos já expendidos em primeira instância e aduz que: a) o lançamento reflexivo resulta de arbitramento de Cerealista Horizonte Ltda realizado contra a Tapesarroz, empresa na qual não teve, em tempo algum, qualquer ingerência; b) após a decretação da falência os livros da Cerealista Horizonte Ltda. foram depositados no Fórum de Tapes, não tendo mais acesso a eles; c) acredita que por tal razão a Tapesarroz não teve condições de discutir, quanto ao mérito, o arbitramento promovido; d) face ao exposto, teve o seu direito de defesa cerceado, o que enseja a nulidade do lançamento contra ele efetuado, de acordo com o art. 153 da Constituição Federal c/c o art. 59 do Decreto nº 70.235/72; e) foi inobservado no lançamento em questão o disposto no art. 626 do RIR/80, não tendo sido apurada omissão de receitas contra o recorrente. Requer o cancelamento do auto de infração.

Esta Câmara, através dos Acs. nºs 101-77.074 e 101-77.075, manteve o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica nos exercícios de 1980 a 1984.

É o relatório.

Handwritten signature

Acórdão nº 101-77.128

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As alegações de cerceamento de defesa não tem procedência porque o requerente era sócio da Cerealista Horizonte Ltda. , exercendo ativamente a administração da empresa juntamente com o Sr. Luiz Eraldo de Freitas Rodrigues, como ficou sobejamente demonstrado nos Processos nº 11.080-001.180/85-74 e 11.080-005.681/85-10. Participou ele diretamente de todos os negócios que vieram a justificar a decretação da falência da empresa e que visavam a lesar os seus credores, dentre eles, a Fazenda Pública.

Se a Cerealista Horizonte Ltda. não possuía escrituração regular, o recorrente tinha responsabilidade direta nessa omissão de cumprimento de obrigação acessória, posto que os sócios agem em nome da pessoa jurídica e expressam a vontade dela.

Na realidade, à falta de escrituração regular e documentação hábil, ninguém melhor do que os sócios da Cerealista Horizonte para dizer como se desenvolvia a gestão da empresa.

Não se pode considerar pressuroso o lançamento contra os sócios porque ele decorre do fato necessário e suficiente do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica e se faz por expressa determinação legal.

Nos lançamentos reflexivos impõe-se tão-somente que

3. 9

os atos sejam praticados primeiramente no processo principal para que os seus efeitos repercutam no decorrencial.

A exigência fiscal teve por suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física dos sócios se estriba nos arts. 9º e 10º, do mesmo mandamento legal.

Note-se que o fato econômico que justifica o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo: arbitramento dos lucros da empresa.

A distribuição desses lucros, da sociedade para os sócios, se fez por presunção legal e, por isso, é irretorquível (artigo 9º citado).

A empresa já não mais desenvolvia qualquer atividade posteriormente à alienação do estabelecimento e sua extinção ocorreu, de fato, quando o recorrente retirou-se da sociedade, através de um contrato que simplesmente simulava a continuação dos seus negócios.

Ora, se assim é, qualquer lucro atribuído pela pessoa jurídica o seria, no máximo, até a data da referida retirada e, por isso, o argumento do recorrente de que, em 03/05/83, se ausentara da sociedade não lhe aproveita.

Com a passagem da administração da sociedade para o síndico da falência, os ex-sócios não mais poderiam retirar lucros ou "pro labore".

Do mesmo modo, sendo desconhecida a remuneração percebida pelo administrador, também ela é estimada por critério objetivo para o qual é irrelevante o tempo em que, no período-base, ocorreu a prestação de serviços pelos sócios.

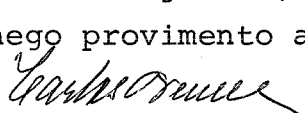
A estimativa da remuneração se fez com base no artigo 10, parágrafo único, I, do Decreto-lei nº 1.648/78, c/c a Portaria-MF nº 22/79, item IX, "a" e "b".

dh 17.

Aliás, este dispositivo do ato ministerial consigna expressamente que a remuneração estimada com base nele tem lugar mesmo que o administrador ou titular não tenha prestado serviços à empresa em todos os meses do período-base.

Assim, e tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seus recursos à instância superior, uma vez que este Colegiado, através dos Acórdãos 101-77.074 e 101-77.075, manteve o arbitramento efetuado, tem-se como ocorrido o fundamento fáctico em que se assentam as presunções legais estabelecidas nos arts. 9º e 10º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR